

LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2011

"DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Morretes, incluindo as áreas urbanas da sede do município, do distrito de Porto de Cima, da localidade de São João da Graciosa e da localidade do Sambaqui será regido por esta Lei Complementar.

SEÇÃO I **DOS OBJETIVOS**

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos:

- I - Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o equilíbrio e a coexistência, nas relações do homem com o meio, das atividades que os permeiam;
- II - Promover, através de um regime urbanístico adequado, a qualidade de valores estético-paisagísticos, naturais ou culturais, próprios da região e do município;
- III - Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo urbano, como medida para a gestão do bem público e da oferta de serviços públicos, compatibilizados com o crescimento urbano ordenado;
- IV - Compatibilizar usos e atividades diferenciadas complementares entre si, dentro de determinadas porções do espaço urbano;
- V - Preservar o Setor Histórico de Morretes.

SEÇÃO II **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

§ 1º Zoneamento é a divisão da área do perímetro urbano em zonas, para as quais são definidos usos e parâmetros de ocupação do solo.

I - Uso do solo é o relacionamento das diversas atividades em uma determinada zona, podendo estes usos serem definidos como:

- a) Permitidos;
- b) Permissíveis.

II - Ocupação do solo é a maneira pela qual a edificação ocupa o lote, em função de normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos, que são:

- a) Coeficiente de aproveitamento;
- b) Número de pavimentos;
- c) Recuo frontal e afastamentos laterais e de fundos;
- d) Taxa de ocupação;
- e) Taxa de permeabilidade.

§ 2º Dos usos do solo urbano:

I - Uso permitido: uso adequado às zonas, sem restrições;

II - Uso permissível: uso passível de ser admitido nas zonas, a critério da equipe técnica do Poder Executivo Municipal e do CONCIDADE.

§ 3º Dos índices urbanísticos:

I - Coeficiente de Aproveitamento Máximo (ou Básico) - CA Máximo: valor pelo qual se deve multiplicar a área do terreno para se obter a área máxima a construir, variável para cada zona;

II - Coeficiente de Aproveitamento Mínimo - CA Mínimo - refere-se ao Coeficiente de Aproveitamento Mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;

III - Número de pavimentos: altura máxima que uma edificação pode ter em uma determinada zona, medida em pavimentos, contados a partir do pavimento térreo;

IV - Recuo: distância entre o limite extremo da área ocupada pela edificação e o limite do alinhamento predial estabelecido;

V - Taxa de ocupação: proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;

VI - Taxa de permeabilidade: porcentagem de superfície permeável do terreno, que não poderá receber qualquer tipo de construção ou pavimentação, devendo ser tratada apenas com grama, areia ou similares.

VII - Área mínima dos lotes: área mínima que o lote deve apresentar em cada zona, não sendo permitida a implantação de lotes de área inferior à mínima.

VII - Afastamentos: distancia entre o limite extremo da área ocupada pela edificação e a divisa do lote;

§ 4º Das atividades, quanto ao tipo de uso:

I - Residencial: atividade destinada à habitação permanente;

II - Comercial: atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca, visando lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias;

III - Serviço: atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem técnica, intelectual ou espiritual;

IV - Industrial: atividade na qual se verifica a transformação de matéria-prima em bens de produção ou de consumo.

§ 5º Dos termos gerais:

I - Alvará de Construção: documento, expedido pelo Poder Executivo Municipal, que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

II - Alvará de Localização e Funcionamento: documento, expedido pelo Poder Executivo Municipal, que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade sujeita à regulamentação desta Lei;

III - Ampliação ou reforma de edificações: obras destinadas a benfeitorias de edificações já existentes, sujeitas também à regulamentação do Código de Obras do município;

IV - Baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho;

V - Equipamento comunitário: equipamento público de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

VI - Equipamento urbano: equipamento público de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás

canalizado;

VII - Fundação: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

VIII - Faixa de proteção de fundo de vale: faixa paralela a um curso d`água, medida a partir da sua margem e perpendicular a esta, destinada a proteger espécies vegetais e animais e, ainda, a evitar processos erosivos;

IX - Regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona, que estabelecem a forma de ocupação e a disposição das edificações em relação ao lote - índices urbanísticos, e ainda, em relação à rua e ao entorno;

X - Subsolo: pavimento abaixo da menor cota do passeio fronteiro à divisa do lote da edificação, cuja altura do pé-direito seja de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima desse mesmo referencial.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

Art. 4º Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial poderá funcionar sem prévia licença do Poder Executivo Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições desta Lei quanto ao uso do solo previsto para cada zona e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 5º A tramitação dos processos de licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, compreenderá as seguintes etapas:

I - Solicitação, pelo interessado, do Alvará de Localização e Funcionamento, através de formulário próprio, que deverá especificar com clareza:

- a) O ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;
- b) O local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
- c) A área do estabelecimento para efeito de fiscalização sanitária.

II - Análise e expedição do Alvará por parte do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido somente se obedecidas as seguintes condições:

I - Dispor de projeto aprovado, Certificado de Conclusão de Obra, abertura de firma e negativa de débitos municipais;

II - Apresentar no departamento competente do Poder Executivo Municipal:

- a) Vistoria técnica, efetuada por firma ou profissional liberal habilitado, seguida de laudo técnico sobre as condições de segurança e estabilidade da construção;
- b) Vistoria técnica das instalações elétricas, efetuada por firma ou profissional liberal habilitado;
- c) Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- d) Vistoria da Vigilância Sanitária;
- e) Placa, quando for o caso, colocada na entrada do estabelecimento, disposta em local visível, com indicação da lotação máxima.

Parágrafo Único - A lotação máxima do estabelecimento será determinada pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Os usos das edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliados pela equipe técnica do Poder Executivo Municipal e pelo Conselho da Cidade de Morretes e, conforme a viabilidade, será estabelecido um prazo para sua regularização ou adequação.

§ 1º Para os usos que forem considerados inviáveis de serem regularizados não será renovado o Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de 3 (três) anos após a publicação desta Lei, os procedimentos para regularizar o exposto neste artigo.

Art. 8º Será proibida toda ampliação ou reforma nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei, sendo que a concessão de Alvará para construir, reformar ou ampliar edificações de uso residencial, comercial, de prestação de serviços ou industrial somente poderá ocorrer com observância às normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - O não cumprimento das normas de que trata o caput deste artigo implicará na incidência das penalidades previstas no Capítulo VII desta Lei.

Art. 9º Os Alvarás de Construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigorarem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Uma construção é considerada iniciada se as fundações e os baldrame estiverem concluídos.

Art. 10 Os Alvarás de Localização e Funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial serão concedidos sempre a título precário.

Parágrafo Único - Os Alvarás a que se refere o presente artigo poderão ser cassados, desde que o uso demonstre reais inconvenientes, que contrariem as disposições desta Lei ou demais Leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do município.

Art. 11 A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviços ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada desde que não contrarie as disposições desta Lei.

Art. 12 A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda dependerá de aprovação do projeto completo, quando for o caso, pelos órgãos federais, estaduais ou municipais competentes, além das exigências específicas para cada caso, devendo ainda ter o parecer da equipe técnica do Poder Executivo Municipal e do Conselho da Cidade de Morretes.

Parágrafo Único - São consideradas perigosas, nocivas ou incômodas as atividades que, por sua natureza:

- a) Ponham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- b) Possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
- c) Possam dar origem a explosão, incêndio ou trepidação;
- d) Produzam poeira, gases ou detritos;
- e) Impliquem na manipulação de matérias-primas, processos ou ingredientes tóxicos;
- f) Produzam ruídos ou conturbem o tráfego local.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO

Art. 13 As áreas dos perímetros urbanos do município de Morretes, conforme Mapas de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, partes integrantes e complementares desta Lei, ficam subdivididas nas seguintes zonas:

I - Zona do Centro Histórico I - Setor Histórico - ZCH I;

II - Zona do Centro Histórico II - ZCH II;

III - Zonas Residenciais:

- a) Zona Residencial I - ZR I;
- b) Zona Residencial I - ZR II;
- c) Zona Residencial I - PC (Distrito Porto de Cima);

IV - Zona de Baixa Densidade - ZBD;

V - Zona de Controle de Enchentes - ZCE;

VI - Zona de Uso Controlado - ZUC;

VII - Zona de Proteção da Paisagem - ZPP;

VIII - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

IX - Zona Especial de Interesse Turístico - ZEIT (Distrito Porto de Cima);

X - Eixo de Comércio e Serviços I - ECS I;

XI - Eixo de Comércio e Serviços II - ECS II;

XII - Eixo de Comércio e Serviços III - ECS III;

XIII - Setor Especial de Parque - SEPA;

XIV - Setor Especial de Preservação Permanente - SEPP.

Art. 14 As zonas são definidas através de limites do perímetro urbano, rios, vias e divisas de lotes.

Art. 15 A Zona do Centro Histórico I/Setor Histórico - ZCH I compreende a área de ocupação inicial da cidade, onde estão localizadas as edificações históricas mais representativas, e tem a função de concentrar, preferencialmente, atividades comerciais e de prestação de serviços, especializadas ou não, sendo permitidos o uso residencial e usos complementares, desde que compatíveis, tanto na sede urbana como no distrito de Porto de Cima.

Art. 16 A Zona do Centro Histórico II - ZCH II compreende o polígono na margem oposta do Rio Nhundiaquara à Zona do Centro Histórico I (Setor Histórico), com o perímetro formado pelo rio Nhundiaquara e a Rua Antonio Manoel de Almeida e as ruas Almirante Frederico de Oliveira e Cônego Camargo, e que tem a função de emoldurar a paisagem urbana formada pelo setor histórico, onde poderão ocorrer, preferencialmente, atividades comerciais e de prestação de serviços, especializadas ou não, sendo permitidos o uso residencial e usos complementares.

Art. 17 As Zonas Residenciais deverão ter uso predominantemente residencial, sendo permitidas atividades de comércio e serviço vicinal complementares às atividades cotidianas, sendo que para a Zona Residencial I - ZR I, pelas suas características, se objetiva uma densidade baixa e na Zona Residencial II - ZR II, pela sua localização nas áreas urbanas consolidadas, poderá ocorrer uma ocupação de média a alta densidade.

Art. 18 A Zona de Baixa Densidade - ZBD corresponde às áreas que formam os limites do perímetro urbano, que poderão ser urbanizadas na próxima década, e onde poderão ocorrer, preferencialmente, atividades comerciais e de prestação de serviços, especializadas ou não, sendo permitidos o uso residencial e usos complementares.

Art. 19 A Zona de Controle de Enchentes - ZCE corresponde aos compartimentos nas bacias dos rios Marumbi e do Pinto, que por suas características físicas se encontram sujeitas à enchentes e que necessitam tratamento especial tanto no que se refere ao uso como à ocupação do solo.

§ 1º A liberação de usos e ocupação nessas áreas dependerá de parecer prévio de profissional habilitado sobre o assunto.

§ 2º Essas áreas deverão ser priorizadas no Plano de Ação que compõe o Plano Diretor de Morretes para investimentos com vistas à redução do problema.

Art. 20 A Zona de Uso Controlado - ZUC é formada pelas áreas situadas a noroeste da sede urbana, onde se encontram assentamentos do INCRA, que têm a destinação rural, mas que estão sendo envolvidos pela área urbanizada e que deverão manter características de baixa densidade com controle das atividades que ali se instalarem.

Art. 21 A Zona de Proteção da Paisagem - ZPP compreende as áreas ao norte da Estrada do Barreiro, que, em função de seus atributos naturais devem ser preservadas, não podendo ser parceladas para fins urbanos, abrangendo as áreas localizadas acima da cota 25 m na sede municipal.

Art. 22 Zona Especial de Interesse Social corresponde às áreas nas quais haja interesse por parte do poder público de implantar programas residenciais de interesse social ou destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção de habitação de interesse social e.

§ 1º As ZEIS subdividem-se em duas categorias, na seguinte conformidade:

I - ZEIS I - áreas públicas ou particulares ocupadas por assentamentos de população de baixa renda na Macrozona Urbana, devendo o Poder Público promover a regularização fundiária e urbanística, com implantação de equipamentos públicos, inclusive de recreação e lazer, e comércio e serviços de caráter local;

II - ZEIS II - terrenos não edificados e imóveis subutilizados ou não utilizados, localizados na Macrozona Urbana, necessários à implantação de programas habitacionais de interesse social, que deverão ser urbanizados e dotados de equipamentos públicos;

§ 2º Nas ZEIS II será exigido que, no mínimo, 70 % do terreno seja reservado para Habitação de Interesse Social, admitindo-se a produção de comércio e serviços de caráter local na fração restante.

§ 3º As ZEIS I estão delimitadas no Mapa de Zoneamento no Anexo I desta Lei.

§ 4º As ZEIS II serão criadas a partir de lei específica.

Art. 23 O Eixo de Comércio e Serviços I - ECS I corresponde, na sede urbana, aos lotes de testada da continuidade da rua XV de Novembro, na direção da BR 277, e, na localidade de São João da Graciosa, ao entroncamento rodoviário entre a PR 411 e a PR 410, ao longo da qual serão priorizados estabelecimentos comerciais e de serviços, na escala de bairro e vicinal.

Art. 24 O Eixo de Comércio e Serviços II - ECS II corresponde aos lotes de testada na extensão da Avenida Izabel Moris Brindarolli e Rua Almirante Frederico de Oliveira ao longo da qual serão priorizados estabelecimentos comerciais e de serviços na escala de bairro e setorial.

Art. 25 O Eixo de Comércio e Serviços III - ECS III corresponde aos lotes de testada na extensão da Rua Marcos Luís de Bona ao longo da qual serão priorizados estabelecimentos comerciais e de serviços, na escala de bairro e vicinal.

Art. 26 Os Setores Especiais, que correspondem às áreas destinadas aos usos e atividades específicas e ao controle e proteção das áreas de vegetação natural e áreas ao longo de rios e córregos.

§ 1º O Setor Especial de Parque - SEPA compreende as áreas onde poderá ser instalado um parque municipal com a função, entre outras de contenção de cheias;

§ 2º O Setor Especial de Preservação Permanente - SEPP corresponde às áreas de preservação permanente definidas pelo Código Florestal.

Art. 27 A regulamentação dos tipos de uso do solo e as normas para a ocupação do solo das diversas zonas estão estabelecidas, respectivamente, nas Tabelas I e II, em anexo, partes integrantes e complementares desta Lei, que estabelecem os usos permitidos e permissíveis, além de definir as dimensões mínimas dos lotes, a taxa máxima de ocupação, o coeficiente máximo de aproveitamento, a taxa mínima de permeabilidade, o número máximo de pavimentos e os afastamentos mínimos exigidos.

Art. 28 Atividades que provoquem excesso de ruídos, lancem gases ou fumaça, exalem fortes odores, gerem tráfego de caminhões pesados ou qualquer outro tipo de incômodo à vizinhança, mesmo que compatíveis com as

referidas zonas, serão passíveis de exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme definido em legislação específica sobre o assunto.

Art. 29 Em todas as zonas, de que trata o art. 13, os usos classificados como permissíveis deverão ser avaliados pela equipe técnica local e pelo Conselho da Cidade de Morretes, sendo que, em cada caso, poderá ser permitida ou impedida a sua localização.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 30 Ficam classificados, definidos e relacionados os usos do solo, para implantação do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano da sede do Município de Morretes.

I - USO HABITACIONAL - as edificações destinadas à habitação permanente ou transitória, sendo sub-classificadas em:

- a) HABITAÇÃO UNIFAMILIAR - edificação isolada destinada a servir de moradia à uma só família;
- b) HABITAÇÃO COLETIVA - edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- c) HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE - mais de 03 (três) unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
- d) HABITAÇÃO DE USO INSTITUCIONAL - edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Casa do Estudante, Asilo, Convento, Seminário, Internato, Orfanato
- e) HABITAÇÃO TRANSITÓRIA - edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração.

II - USOS COMUNITÁRIOS - espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, sendo sub-classificadas em:

- a) COMUNITÁRIO 1 - atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: Ambulatório, Assistência Social, Berçário, Creche, Hotel Para Bebês; Biblioteca; Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância; Escola Especial.
- b) COMUNITÁRIO 2 - atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, sub-classificando-se em:
 - b.1) COMUNITÁRIO 2 - LAZER E CULTURA - Auditório; Boliche; Casa de Espetáculos Artísticos; Cancha de Bocha, Cancha de Futebol; Centro de

Recreação; Centro de Convenções, Centro de Exposições; Cinema; Colônias de Férias; Museu; Piscina Pública; Ringue de Patinação; Sede Cultural, Esportiva e Recreativa; Sociedade Cultural; Teatro.

b.2) COMUNITÁRIO 2 - ENSINO - Estabelecimentos de 1º e 2º Graus.

b.3) COMUNITÁRIO 2 - SAÚDE - Hospital; Maternidade; Pronto Socorro; Sanatório.

b.4) COMUNITÁRIO 2 - CULTO RELIGIOSO - Casa de Culto; Templo Religioso;

c) COMUNITÁRIO 3 - atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico, subclassificando-se em:

c.1) COMUNITÁRIO 3 - LAZER - Autódromo, Kartódromo; Centro de Equitação, Hipódromo; Circo, Parque de Diversões; Rádio; Pista de Treinamento; Rodeio.

c.2) COMUNITÁRIO 3 - ENSINO - Campus Universitário; Estabelecimento de Ensino de 3º Grau.

III - USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS - Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

a) COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL

a.1) COMÉRCIO VICINAL - Atividades comerciais varejistas de pequeno porte, disseminadas no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendidas como um prolongamento do uso residencial, tais como: Açougue; Armazéns; Casa Lotérica; Drogeria, Ervanário, Farmácia; Floricultura, Flores Ornamentais; Mercaria, Hortifrutigranjeiros; Papelaria, Revistaria; Posto de Venda de Pães; Bar; Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria; Comércio de Refeições Embaladas; Lanchonete; Litteria; Livraria; Panificadora; Pastelaria; Posto de Venda de Gás Liquefeito; Relojoaria; Sorveteria.

a.2) SERVIÇO VICINAL - Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte não incômodas ao uso residencial, tais como: Profissionais Autônomos; Atelier de Profissionais Autônomos; Serviços de Datilografia, Digitação, Montagem de Bijuterias; Agência de Serviços Postais; Consultórios; Escritório de Comércio Varejista; Instituto de Beleza, Salão de Beleza; Jogos Eletrônicos.

b) COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO - Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona, tais como: Academias; Agência Bancária, Banco; Borracharia; Choparia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria; Comércio de Material de Construção; Comércio de Veículos e Acessórios; Escritórios Administrativos; Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres; Estacionamento Comercial; Joalheria; Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicas e Fotográficas; Lavanderia; Oficina Mecânica de Veículos; Restaurante, Roticeria.

c) COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL - Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência, tais como: Buffet com Salão de Festas; Centros Comerciais; Clínicas; Edifícios de Escritórios; Entidades Financeiras; Escritório de Comércio Atacadista; Imobiliárias; Lojas de Departamentos; Sede de Empresas; Serv-Car; Serviços de

Lavagem de Veículos; Serviços Públicos; Super e Hipermercados.

d) COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL - Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como: Agenciamento de Cargas; Canil; Marmorarias; Comércio Atacadista; Comércio Varejista de Grandes Equipamentos; Depósitos, Armazéns Gerais; Entrepostos, Cooperativas, Silos; Grandes Oficinas; Hospital Veterinário; Hotel para Animais; Impressoras, Editoras; Grandes Oficinas de Lataria e Pintura; Serviços de Coleta de Lixo; Transportadora.

e) COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO - Atividades peculiares cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, tais como: Comércio Varejista de Combustíveis; Comércio Varejista de Derivados de Petróleo; Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos da Empresa; Capela Mortuária; Cemitério; Ossário.

IV - USO INDUSTRIAL - Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subclassificando-se em:

a) INDÚSTRIA TIPO 1 - Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como: Confecção de Cortinas; Fabricação e Restauração de Vitrais; Malharia; Fabricação de: Absorventes, Acessório do Vestuário, Acessórios para Animais, Adesivos Aeromodelismo, Artigos de Artesanato, Artigos de Bijuteria, Artigos de Colchoaria, Artigos de Cortiça, Artigos de Couro, Artigos de Decoração, Artigos de Joalheria, Artigos de Pele, Artigos para Brindes, Artigos para Cama, Mesa e Banho, Bengalas, Bolsas Bordados, Calçados, Capas para Veículos, Clichês, Etiquetas, Fraldas, Gelo, Guarda-chuva, Guarda-sol, Material Didático, Material Ótico, Mochilas, Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos, Pastas Escolares, Perucas e Cabeleiras, Produtos Alimentícios, Produtos Desidratados, Produtos Naturais, Relógio, Rendas, Roupas, Sacolas, Semi-jóias, Sombrinhas, Suprimentos para Informática.

b) INDÚSTRIA TIPO 2 - Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como: Cozinha Industrial, Fiação, Funilaria, Indústria de Panificação, Indústria Gráfica, Indústria Tipográfica, Serralheria; Fabricação de: Acabamentos para Móveis, Acessórios para Panificação, Acumuladores Eletrônicos, Agulhas, Alfinetes, Anzóis, Aparelhos de Medidas, Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos, Aparelhos Ortopédicos, Artefatos de Bambu, Artefatos de Cartão, Artefatos de Cartolina, Artefatos de Junco, Artefatos de Lona, Artefatos de Papel e Papelão, Artefatos de Vime, Artigos de Caça e Pesca, Artigos de Carpintaria, Artigos de Esportes e Jogos Recreativos, Artigos Diversos de Madeira, Artigos Têxteis, Box para Banheiros, Brochas, Capachos, Churrasqueiras, Componentes Eletrônicos, Componentes e Sistema de Sinalização, Cordas e Barbantes, Cordoalha, Correias, Cronômetro e Relógios, Cúpulas para Abajur, Embalagens, Espanadores, Escovas, Esquadrias, Estandes para Tiro ao Alvo, Estofados para Veículos, Estopa, Fitas Adesivas, Formulário Contínuos; instrumentos Musicais, Instrumentos Óticos, Lareiras, Lixas,

Luminárias, Luminosos, Materiais Terapêuticos, Molduras, Móveis, Painéis e Cartazes Publicitários, Palha de Aço, Palha Trançada, Paredes Divisórias, Peças e Acessórios e Material de Comunicação, Peças p/Aparelhos Eletro-Eletrônicos e Acessórios, Persianas, Pincéis, Portas e Divisões Sanfonadas, Portões Eletrônicos, Produtos Alimentícios com Forno a Lenha, Produtos Veterinários, Sacarias, Tapetes, Tecelagem, Toldos, Varais, Vassouras.

c) INDÚSTRIA TIPO 3 - Atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como: Construção de Embarcações, Curtume, Desdobramento de Madeira, Destilação de Álcool, Entrepasto de Madeira p/Exportação (Ressecamento), Frigorífico, Fundição de Peças, Fundição de Purificação de Metais Preciosos, Geração e Fornecimento de Energia Elétrica, Indústria Cerâmica; Indústria de Abrasivo, Indústria de Águas Minerais, Indústria de Artefatos de Amianto, Indústria de Artefatos de Cimento, Indústria de Beneficiamento, Indústria de Bobinamento de Transformadores, Indústria de Compensados e/ou Laminados, Indústria de Fumo, Indústria de Implementos Rodoviários, Indústria de Madeira, Indústria de Mármore, Indústria de Plásticos, Indústria de Produtos Biotecnológicos, Indústria Eletromecânica, Indústria Granito, Indústria Mecânica, Indústria Metalúrgica, Indústria Petroquímica, Montagem de Veículos, Peletário, Produção de Elem. Quim. e de Prod. Inorg., Org. Produção de Óleos Vegetais e outros Prod. da Dest. da Madeira, Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Veget. e Animais Reciclagem de Plásticos, Reciclagem de Sucatas Metálicas, Reciclagem de Sucatas não Metálicas, Recuperação de Resíduos Têxteis, Refinação de Sal de Cozinha, Secagem e Salga de Couro e Peles, Sementação de Aço, Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque, Tanoaria, Têmpera de Aço, Têmpera e Sementação de Aço, Torrefação e Moagem de Cereais, Tratamento e Distribuição de Água, Usina de Concreto, Zincagem, Fabricação de: Açúcar, Adubos, Água Sanitária, Álcool, Alvaiade, Anodos, Antenas, Aparelho, Peças e Acessórios p/Agropecuária, Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Terapêuticos e Eletroquímicos, Aquecedores, Peças e Acessórios, Arames Metálicos, Argamassa, Armas, Artefatos de Borracha, Artefatos de Concreto, Artefatos de Espuma de Borracha, Artefatos de Fibra de Vidro, Artefatos de Metal, Artefatos de Parafina, Artigos de Caldeireiros, Artigos de Cutelaria, Artigos de Material plástico e/ou Acrílico, Artigos de Tanoaria, Artigos Diversos de Fibra, Artigos para Refrigeração, Artigos Pirotécnicos, Asfalto, Bebidas, Bicycletas, Biscoitos e Bolachas, Bombas e Motores Hidrostáticos, Borracha e Látex Sintéticos, Brinquedos, Caçambas, Café, Cal, Caldeiras, Máquinas, Turbinas e Motores Marítimos, Câmaras de Ar, Canos, Canos Metálicos, Carretas para Veículos, Carroças, Carrocerias para Veículos Automotores, Cartão, Cartolina, Casas Pré-Fabricadas, Celulose, Ceras para Assoalhos, Chapas e Placas de Madeira, Cimento, Cola, Combustíveis e Lubrificantes, Componentes e Turbinas, Concentrados Aromáticos, Corretivos do Solo, Cosméticos, Cristais, Defensivos Agrícolas, Desinfetantes, Elevadores, Equipamentos Contra Incêndio, Equipamentos e Mat. de Proteção e Segurança de Trabalho, Equipamentos Eletrônicos e/ou Elétricos, Equipamentos Esportivos,

Equipamentos Hospitalares, Equipamentos Industriais, Peças e Acessórios, Equipamentos Náuticos, Equipamentos p/Transmissão Industrial, Equipamentos para Telecomunicação, Equipamentos Pneumáticos, Esmaltes, Espelhos, Espumas de Borracha, Estruturas de Madeira, Estruturas Metálicas, Explosivos, Fermentos e Leveduras, Ferramentas, Fertilizantes, Fios e Arames de Metais, Fios Metálicos, Formicidas e Inseticidas, Fósforos, Fungicidas, Gás de Hulha e Nafta, Gelatinas, Germicidas, Glicerina, Graxas, Impermeabilizantes, Lacas, Laminados, Lâmpadas, Louças, Manilhas, Canos, Tubos e Conexão de Material Plástico, Máquinas e Aparelhos para Produção e Distribuição de Energia Elétrica, Máquinas e Equipamentos Agrícolas, Máquinas Motrizes não Elétricas, Máquinas, Peças e Acessórios, Massa Plástica, Massas Alimentícias, Massas para Vedação, Materiais p/Recondicionamento de Pneumáticos Materiais para Estofados, Material Eletro-Eletrônico, Material Fotográfico, Material Hidráulico, Material p/Medicina, Cirurgia e Odontologia, Matérias Primas p/Inseticidas e Fertilizantes, Medicamentos, Moldes e Matrizes de Peças e Embalagem Plástica, Montagem de Tratores, Máquinas, Peças e Acessórios e Aparelhos de Terraplenagem, Motociclos, Motores para Tratores Agrícolas, Munição para Caça e Esporte, Oxigênio, Papel, Papelão, Peças de Gesso, Peças e Acessórios para Máquinas Agrícolas, Peças e Acessórios para Motociclos, Peças e Acessórios para Veículos, Peças e Equipamentos Mecânicos, Pisos, Placas de Baterias, Pneumáticos, Preparados p/Limpeza e/ou Polimentos, Produtos Agrícolas, Produtos de Higiene Pessoal, Produtos de Perfumaria, Produtos Derivados da Destilação do Carvão de Pedra, Produtos Químicos em Geral, Rações Balanceadas e Alimentos Preparados p/Animais, Relaminados de Metais e Ligas de Metais não Ferrosos, Resinas de Fibras, Sabões, Saponáceos, Secantes, Soldas, Solventes, Tanques, Reservatórios e outros Recipientes Metálicos, Tecidos, Telas Metálicas, Telhas, Tintas, Tubos Metálicos, Veículos, Vernizes Vidros, Vinagre, Xaropes.

V - USO AGROPECUÁRIO - Atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindustriais e piscicultura, tais como: Abate de Animais, Aração e/ou Aduação, Cocheira, Colheita, Criação de Chinchila, Criação de Codorna, Criação de Minhocas, Criação de Peixes, Criação de Rãs, Criação de Répteis, Granja, Pesque e Pague, Produção de Húmus, Serviços de Imunização e Tratamento de Hortifrutigranjeiros, Serviços de Irrigação, Serviços de Lavagem de Cereais, Serviços de Produção de Mudanças e Sementes, Viveiro de Animais.

VI - USO EXTRATIVISTA - Atividades de extração mineral e vegetal, tais como: Extração de Areia, Extração de Argila, Extração de Cal, Extração de Caolim, Extração de Cimento, Extração de Madeira, Extração de Minérios, Extração de Pedras, Extração Vegetal, Olaria.

Art. 31 Fica delegada competência ao Conselho da Cidade de Morretes para encaminhar proposta de acréscimo de atividades não contempladas na presente Lei, que serão incluídas através de Lei.

Art. 32 Para efeito dessa lei, as atividades são classificadas:

I - Quanto à sua natureza:

- a) Perigosas - Atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.
- b) Nocivas - Atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água.
- c) Incômodas - Atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou por em risco o zoneamento do município.

II - Quanto à escala das atividades:

- a) Pequeno Porte - Área de construção até 100,00 m² (cem metros quadrados);
- b) Médio Porte - Área de construção entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados);
- c) Grande Porte - Área de construção superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados).

III - Quanto ao grau de aceitação do uso à zona:

- a) Uso permitido - é o uso que apresenta clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona correspondente;
- b) Uso permissível - é o uso que pode eventualmente ser permitido, dependendo da análise específica pelo órgão competente. Uso permissível terá sempre alvará de funcionamento em caráter precário, podendo este ser cassado a qualquer momento, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- c) Uso tolerado - é o uso que já existia na zona e que pode eventualmente ser permitido, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente, desde que não haja modificação de espécie alguma da planta original;
- d) Uso proibido - é o uso que por sua categoria, porte ou natureza é nocivo, incômodo ou incompatível com as finalidades urbanísticas da zona correspondente.

§ 1º Uso permissível terá sempre alvará de funcionamento em caráter precário, podendo este ser cassado a qualquer momento, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 2º É obrigatória a consulta prévia ao Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, quando da instalação de novas indústrias, reforma das instalações e/ou mudança de ramo nos estabelecimentos em funcionamento.

§ 3º É da competência e responsabilidade do Poder Executivo Municipal a análise para posterior classificação das indústrias quanto ao seu porte, potencial poluitivo e geração de tráfego, visando sua localização dentro das zonas industriais.

§ 4º Consideram-se atividades especiais, para os efeitos desta Lei: estabelecimentos de ensino, serviços públicos Federal, Estadual e Municipal, campos desportivos, parques de diversões, circos, orfanatos, áreas de extração mineral.

§ 5º As atividades poderão sofrer veto de instalação se as especificações do estabelecimento não forem condizentes com a zona ou via urbana proposta.

§ 6º Qualquer atividade que não tenha sido especificada neste Capítulo deverá ser analisada, tendo em vista sua similaridade com as demais, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e pelo Conselho da Cidade de Morretes, ouvidos os órgãos federais e estaduais competentes.

CAPÍTULO V

DOS USOS GERADORES DE INTERFERÊNCIA NO TRÁFEGO

Art. 33 Para os fins desta Lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

- I - geradoras de carga e descarga;
- II - geradoras de embarque e desembarque;
- III - geradoras de tráfego de pedestres;
- IV - caracterizadas como Pólos Geradores de Tráfego.

Art. 34 A análise dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego será feita pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único - Os parâmetros para enquadramento como Uso Gerador de Interferência no Tráfego e as exigências da análise técnica serão definidos em legislação municipal específica.

Art. 35 A análise técnica dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

Art. 36 Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica, quer se

instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Art. 37 São considerados Empreendimentos de Impacto:

I - as edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), com exceção do previsto no inciso II;

II - os empreendimentos residenciais com mais de 75 (setenta e cinco) unidades habitacionais ou quando situados em terreno com área igual ou superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

Parágrafo Único - A aprovação dos Empreendimentos de Impacto previstos no inciso I está condicionada a parecer favorável do Conselho da Cidade de Morretes.

Art. 38 São considerados Empreendimentos de Impacto, independentemente da área construída:

I - shopping-centers;

II - centrais de carga;

III - centrais de abastecimento;

IV - estações de tratamento;

V - terminais de transporte;

VI - transportadoras;

VII - garagens de veículos de transporte de passageiros;

VIII - cemitérios;

IX - presídios;

X - postos de serviço com venda de combustível;

XI - depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);

XII - depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;

XIII - supermercados e hipermercados;

XIV - casas de "show";

XV - torres de transmissão de telecomunicações.

Art. 39 A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme disposto na legislação específica sobre o assunto.

CAPÍTULO VI DAS ÁREAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E RECREAÇÃO

Art. 40 A definição das vagas de garagens residenciais obedecerá as seguintes proporções e condições mínimas:

I - Para residência isolada: uma vaga no mínimo;

II - Para Residência Geminada: uma vaga para cada unidade residencial;

III - Para apartamentos residenciais de até dois dormitórios: uma vaga para cada unidade residencial;

IV - Para apartamento residencial de três ou mais dormitórios: duas vagas para cada unidade residencial;

Art. 41 Serão obrigatórios estacionamentos de veículos, com áreas reservadas às paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos para os seguintes estabelecimentos:

I - Edifícios de habitação coletiva: uma vaga de estacionamento de visitantes para cada quatro unidades residenciais;

II - Edifícios de escritório: uma vaga de estacionamento para cada 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;

III - Oficinas mecânicas e comércio atacadista: uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção

IV - Supermercados e similares: uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento carga e descarga de caminhões;

V - Hospitais e Congêneres: uma vaga de estacionamento para cada seis leitos;

VI - Hotéis, flats e congêneres: uma vaga de estacionamento para cada três unidades de alojamento;

VII - Pousadas e albergues: uma vaga de estacionamento para cada seis

unidades de alojamento;

VIII - Indústria em geral: uma vaga para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída;

IX - Restaurante, lanchonete, boites, clube noturno, discoteca, casa de show, danceteria, café concerto, salão de baile, restaurante dançante e congêneres: uma vaga para cada 35,00 m² (trinta e cinco metros quadrados) de área construída;

X - Auditório, Teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposições, Biblioteca, Museu e Congêneres: uma vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída;

XI - Clube Social/Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio, Cancha Poliesportiva e congêneres: uma vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída;

XII - Templo, Capela, Casa de Culto e Igreja: uma vaga a cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área construída, para capacidade até 100 lugares e acima de 100 lugares, mínimo de 10 vagas, considerando também uma vaga a cada 40,00 m² de área construída;

XIII - Estabelecimentos de ensino: até 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída será facultado e acima disto, obedecerá ao seguinte:

- a) Área administrativa: uma vaga a cada 80,00 m² (oitenta metros quadrados) de área construída;
- b) Ônibus: uma vaga para cada 60 alunos.

§ 1º As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste Capítulo.

§ 2º Em obras de reforma, poderão ser excepcionalmente dispensadas as vagas relacionadas no caput, a critério do Poder Público Municipal.

§ 3º Toda vaga de estacionamento deverá ter o seu acesso independente das vagas vizinhas, exceto nos casos em que o número de vagas ultrapassar o mínimo exigido, quando então, as vagas excedentes poderão ter acessos comuns.

§ 4º Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências especiais, localizadas próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público e calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, nas dimensões e proporcionalidade definida pelas normas da ABNT e pela legislação vigente.

§ 5º Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 04 (quatro) vagas.

Art. 42 Não serão computadas na área máxima edificável:

I - Áreas para estacionamento, quando localizadas no subsolo

II - terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condôminos;

III - sacadas cuja soma das áreas perfaçam, no máximo 12,00 m² (doze metros quadrados) por pavimento;

IV - área da escada de incêndio, até 15,00 m² (quinze metros quadrados) por pavimento;

V - poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixas d`água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações de depósito de lixo.

Art. 43 Em todas as edificações com mais de 04 (quatro) unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 10,00m² (dez metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo.

§ 1º A área de que trata este Artigo não será computada como área máxima edificável, e em nenhuma hipótese, poderá receber outra finalidade.

§ 2º No dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que ser permeável e constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.

§ 3º Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeçam a um círculo inscrito mínimo de 3,00m (três metros).

§ 4º Para as áreas contidas nas Zonas do Centro Histórico I, cada situação deverá ser submetida à apreciação e Parecer Técnico da Secretaria de Estado da Cultura.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 44 Todo cidadão que cometer qualquer infração relacionada ao disposto nesta Lei estará sujeito à aplicação das penalidades descritas neste Capítulo.

Art. 45 Ocorrendo qualquer infração, o encarregado da fiscalização fará uma comunicação preliminar ao infrator, através de Notificação de Infração, devendo a situação ser regularizada no prazo que lhe for determinado.

Parágrafo Único - Ao autuado assiste o direito de recorrer, no prazo determinado na notificação, apresentando defesa junto ao Poder Executivo Municipal, a qual emitirá parecer, num prazo máximo de 15 (quinze dias), informando ao autuado o resultado.

Art. 46 Caso ocorra decurso do prazo ou não seja cumprida a Notificação de Infração, o encarregado lavrará o Auto de Infração, com a respectiva aplicação de multa.

§ 1º A multa a que se refere este artigo poderá variar entre 5 (cinco) e 55 (cinquenta e cinco) VR - Valor de Referência.

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator sujeito a regularizar a situação de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º A persistência da infração ou a reincidência específica da mesma acarretará, ao responsável, multa no valor do dobro da anterior e assim sucessivamente.

Art. 47 Para graduar a multa, quando da sua aplicação, ter-se-á em vista que:

I - As multas de maior gravidade estão relacionadas com construções executadas sem alvarás, construções executadas em desacordo com a presente lei, localização de atividades sem solicitação de Alvará de Localização e Funcionamento, mudança de atividade sem consulta prévia ao Poder Executivo Municipal;

II - A reincidência do infrator caracteriza a nova multa como grave.

Art. 48 Lavrado o Auto de Infração ou após ser indeferido o recurso, e comunicado o infrator, este, a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa dentro de 5 (cinco) dias úteis, caso contrário será feita a cobrança judicial.

Art. 49 Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de

liquidação das importâncias devidas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

I - Tabela I - Uso do Solo;

II - Tabela II - Ocupação do Solo;

III - Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano da Sede Municipal;

IV - Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Porto de Cima;

V - Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano de São João da Graciosa.

VI - Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Sambaqui.

Art. 51 Serão respeitados os Alvarás de Construção já expedidos e projetos já aprovados, desde que a construção esteja em andamento ou venha a se iniciar em 2 (dois) meses contados da vigência da presente Lei.

Parágrafo Único - Os projetos em tramitação e ainda não aprovados serão apreciados e julgados à luz da presente Lei, obedecidos aos prazos especificados nos Art. 55 e 57 da presente lei.

Art. 52 Os alvarás de construção e projetos aprovados a partir da vigência da presente Lei terão validade por dois anos a partir da data de sua expedição.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo sem que a obra tenha sido iniciada, tanto a aprovação do projeto quanto o alvará serão tidos peremptos.

Art. 53 Caberá ao Conselho da Cidade de Morretes, nos casos omissos desta Lei, consultar organismos competentes e regulamentar a questão.

Art. 54 A revisão e atualização desta Lei será obrigatoriamente efetivada até o final do primeiro exercício de mandato do Prefeito.

Parágrafo Único - Não havendo qualquer revisão ou atualização a ser efetivada, tais circunstâncias deverão ser justificadas perante o Poder Legislativo e a Comunidade em audiência pública.

Art. 55 Fica proibido adotar e/ou realizar qualquer ação que será proibida por esta Lei, após sua vigência, durante o período de sua vacância.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá liberar ações que demonstrem sua viabilidade técnica e que não causem prejuízos a finalidade da presente Lei.

Art. 56 Ficam revogadas a Lei Municipal nº 18, de 30 de novembro de 2000 e a Lei 58 de 25 de novembro de 2009, a partir da vigência da presente Lei.

Art. 57 Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

MORRETES, 04 DE FEVEREIRO DE 2011.

AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Download: Anexos - Lei Complementar nº 7/2011 - Morretes-PR